

O TRIBUNAL E SEUS CASOS: UM PERFIL DA JUSTIÇA E DOS PROCESSOS CRIMINAIS DE CALÚNIA E INJÚRIA EM MINAS GERAIS (JUIZ DE FORA – 1854/1941) ^{*1}

THE COURT AND THEIR CASES: A PROFILE OF JUSTICE AND CRIMINAL CASES OF SLANDER IN MINAS GERAIS (JUIZ DE FORA – 1854/1941)

DEIVY FERREIRA CARNEIRO ^{**}

Resumo

O presente texto tem como objetivo analisar algumas características do aparato jurídico de Juiz de Fora/MG, entre os anos de 1854 e 1941, através de indícios que aparecem em 294 processos criminais de calúnia e injúria. Para tal, observaremos o perfil social e econômico dos advogados e juízes; o modelo geral do processo; as causas das contendas e as características dos envolvidos.

Abstract

This paper aims to analyze some features of the legal apparatus of Juiz de Fora, Minas Gerais, between the years 1854 and 1941, through clues that appear in 294 criminal cases of slander. To do this we will observe the social and economic profile of lawyers and judges, the general model of the process, the causes of strife and the characteristics of those involved.

Palavras-chaves

Justiça – Injúria – Modelo geral do processo – Perfil social e econômico

Keywords

Legal apparatus – Slander – General model of the process – Social and economic profile

Introdução

As histórias e constatações dos relatos aqui apresentados podem ser vistos como relíquias curiosas de um tempo que não mais existe. Contudo, as questões e problemas que emergem do estudo de 294 processos criminais² de calúnia e injúria são mais complexos e interessantes. O julgamento destes processos, apesar dos problemas advindos das relações ente o judiciário e a população, protegeu importantes interesses sociais e pessoais que eram altamente valorizados por

* Artigo recebido em 14-04-2011 e aprovado em 05-06-2011.

¹ Trabalho parcialmente financiado pela Capes e pela Faperj.

^{**} Professor Adjunto do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia; Doutor em História Social pelo PPGHIS/UFRJ. Endereço eletrônico: deivycarneiro@ig.com.br

² Esses processos formam as séries 20 e 29 do fundo Benjamim Colucci, sob guarda do Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora. Para este trabalho, analisei a totalidade de processos de ofensas verbais (294) abertos pela justiça criminal em Juiz de Fora, no período em questão.

parte da população local analisada no período citado e colocou nas mãos da população o poder de requerer a manutenção da ordem em momentos que as interações sociais se tornavam caóticas, isto é, em momentos em que as reputações particulares e familiares eram ameaçadas. Quando possível, procuramos ilustrar essas questões com casos contidos nos processos, visto serem eles os melhores exemplos de como a lei operava: a lei não pode ser divorciada do seu efeito nas relações sociais.

Os tribunais: um breve perfil dos juízes e advogados em Juiz de Fora

A história da justiça em Juiz de Fora começa em 1847, com a nomeação de Pedro de Alcântara Cerqueira Leite - mais tarde agraciado com o título de Barão de São João Nepomuceno -, para a Vara de juiz de direito de Santo Antônio do Paraibuna, com sede em Barbacena. Contudo, a efetivação da Comarca do Paraibuna só se deu em sete de setembro de 1856, cabendo ao Dr. João de Souza Nunes Lima ser o primeiro juiz de direito efetivo. Ele foi o primeiro juiz a fixar domicílio na cidade e nela viveu até sua morte, em 1876. Já o cargo de juiz municipal era ocupado, em 1855, pelo Dr. José Feliciano Dias de Gouvêa, sendo substituído, em 1858, pelo filho da cidade, Antero José Lage Barbosa, bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo³.

Desde que a Vila de Santo Antônio do Paraibuna se tornou independente de Barbacena, em maio de 1850, suas autoridades pleiteavam, junto à Assembléia Provincial, que a cidade se tornasse a sede da comarca que levava seu nome. Contudo, a sede da Comarca do Paraibuna permaneceu em Barbacena até 1876, quando então, pela Lei número 2.273, foi organizada com o termo de Juiz de Fora e a de Barbacena com o termo do mesmo nome⁴.

Foi somente neste ano que o juiz Joaquim Barbosa Lima, assumindo a comarca, tomou a iniciativa de edificar uma casa para servir de câmara municipal e fórum. O terreno utilizado para tal proveito foi adquirido junto ao Comendador Henrique Guilherme Fernando Halfeld. O edifício foi inaugurado em vinte de março de 1878, com a presença do Imperador D. Pedro II⁵.

Pouco se sabe a respeito dos juízes que atuaram em Juiz de Fora no período analisado. E como nosso objetivo não é reconstruir a história do judiciário local, mas sim analisar o perfil dos juízes e advogados que aparecem nos processos de calúnia e injúria, somente reunimos informações a respeito desses profissionais. Conseguimos informações para 60,14% dos 143 advogados e juízes que atuaram nos processos analisados. O que fica bastante claro é que dentre

³ COSTA, Alfredo Coelho, e LEAL, Ruy do Brasil. *A Justiça em Juiz de Fora*. Juiz de Fora: s/ed., 1995, p. 19.

⁴ OLIVEIRA. Paulino de. *História de Juiz de Fora*. Juiz de Fora: 1966, pp. 94-5.

⁵ Idem., p. 97.

eles a maioria pertencia à elite política e econômica local e, em muitos casos, até mesmo à elite política estadual e nacional. Na verdade, o judiciário local era formado sobretudo, pela mesma elite preocupada em ordenar o espaço público através da regulamentação das Posturas Municipais e da vigilância das ruas.

No caso dos juízes, estes pertenceram a importantes famílias da cidade ou fizeram parte de seus clãs parentais. Estão presentes os Halfeld (Bernardo Mariano Halfeld, Fernando Halfeld, Guilherme Justino Halfeld), os Tostes (Antônio Dias Tostes, Marcelino de Assis Tostes – Barão de São Marcelino, Manoel Vieira Tostes), os Nogueira, os Duarte, os Vale, os Cerqueira Leite e os Barbosa Lage. Alguns destes não eram formados em Direito e exerceram o cargo como juiz substituto indicado, como foi o caso de Antônio Dias Tostes e Bernardo Mariano Halfeld, ambos filhos dos “fundadores” da cidade. Vejamos, então, as principais atribuições políticas e econômicas dos juízes locais:

TABELA 1
Atividades políticas e econômicas dos juízes locais (1854-1941)

Atividades	Número
Cafeicultor	5
Membro da elite política local	18
Vereador	8
Membro da Guarda Nacional	3
Negociante	1
Conselheiro de Estado	1
Presidente de Província	1
Deputado Provincial	1
Senador da República	1

Fonte: FILHO, José Procópio. *Salvo erro ou omissão: gente juizforana*. Juiz de Fora: s/ed., 1979; OLIVEIRA, Paulino de. *História de Juiz de Fora. Juiz de Fora*. 1966; COSTA, Alfredo Coelho, e LEAL, Ruy do Brasil. *A Justiça em Juiz de Fora*. Juiz de Fora: s/ed., 1995; OLIVEIRA, Paulino. *Efemérides juizforanas. (1698-1965)*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 1975; AHCJF. Lançamento de Impostos de Indústria e Profissões (1905-1909).

Como o número de juízes que participaram dos processos de calúnia e injúria foi baixo para todo o período (32), não dividimos suas funções por década, já que seguem o mesmo padrão durante todo o período. Fica claro na tabela acima que estamos tratando, aqui, da elite local; de pessoas como Luiz Eugênio Horta Barbosa. Nascido na cidade, advogado de formação, Barbosa foi conselheiro de Estado, presidente da província de Minas Gerais duas vezes, deputado

provincial e ainda fundou a Faculdade de Direito do Instituto Grambery, em 1912. Outro membro da elite local foi Bernardo Mariano Halfeld⁶. Este era filho de Henrique Halfeld, sendo vereador por duas vezes na cidade. Além disso, serviu como coronel na Guerra do Paraguai, atuou como juiz substituto e foi delegado durante muitos anos. Além dele, temos também Antero José Lage Barbosa. Formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, foi juiz municipal na década de 1860. Também possuía uma fazenda produtora de café em Ibertioga, além de ter sido agente executivo no período de 1865/8⁷. Outro juiz que aparece várias vezes nos processos é Hugo Andrade dos Santos. Este foi juiz municipal e juiz de direito entre 1882 e 1904, atuando também como produtor de café na fazenda Santa Helena, em Simão Pereira⁸.

Esses juízes atuaram no sistema local judiciário como juízes de direito nas comarcas e como juízes municipais. Os juízes de direito eram vitalícios, nomeados pelo governo ou por concurso, mediante a matrícula ou proposta do tribunal superior. Era a eles que se recorria, em segunda instância, quando se obtinha resultado inesperado no julgamento do juiz municipal. Já este último era periódico e sujeito a recondução⁹. Suas atribuições e honorários serão tratados posteriormente, quando analisarmos os custos dos processos.

E os advogados locais seguiam o mesmo padrão elitista dos juízes? Antes de respondermos essa questão, vejamos quem poderia atuar como advogado no Brasil.

Uma questão de suma importância é saber quem podia advogar no Brasil pós-independência. Num primeiro momento, o bacharel em direito, formado inicialmente em Coimbra e, após 1827, em São Paulo e Recife. Entretanto, diferentemente dos dias atuais, indivíduos sem formação universitária também podiam advogar. Eram os chamados provisionados ou rúbulas, aqueles que, sem diploma de Direito, se submetiam a exames de jurisprudência pelos presidentes dos tribunais de relação¹⁰. Contudo, de acordo com a legislação do período, esses advogados somente poderiam exercer a profissão em locais onde não houvesse bacharéis formados ou onde os houvesse em número insuficiente para o bom andamento da justiça¹¹.

⁶ FILHO, José Procópio. *Salvo erro ou omissão: gente juizforana*. Juiz de Fora: s/ed., 1979, p. 67.

⁷Idem., p. 39.

⁸Idem., p.151.

⁹ CANCELLI, Elizabeth. *A cultura da lei e do crime. 1889-1930*. Brasília: editora da universidade de Brasília, 2001, p. 236.

¹⁰ Dentre outras: Lei de 22 de setembro de 1828 “*Aos presidentes das relações compete conceder licença para que advogue homem que não se formado nos lugares onde houver falta de bacharéis formados que exerção este ofício, precedendo para isso exame na sua presença*”. Apud: COELHO, Edmundo Campos. *As Profissões Imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro. 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 167, nota 33.

¹¹ COELHO, Edmundo Campos. *As Profissões Imperiais*. Op. cit., p. 167.

Além dos provisionados havia os solicitadores que, sem diploma, se submetiam, pelos juízes de direito, a exames sobre a prática do processo. Apesar de a legislação limitar o número dos sem diploma aos locais sem bacharéis, na prática não foi assim que ocorreu. Segundo Edmundo Campos Coelho, presidentes de Relação concediam um número exagerado de provisões, mesmo em locais onde já havia uma quantidade significativa de bacharéis¹².

Diferentemente de hoje, de posse de procuração de uma das partes em litígio, qualquer pessoa podia exercer atividades que associamos ao trabalho de um bacharel em direito. Era permitido também que a própria parte se representasse. Mas se desejasse contratar serviços legais de um advogado, sua escolha não ficaria limitada a um advogado formado, pois havia os advogados provisionados ou rúbulas, com formação estritamente prática e nem sempre de qualidade. Contudo, para exercer o ofício, os rúbulas tinham que pagar ao governo uma taxa anual que, em 1860, girava em torno de 15 mil réis, além de pagar, no período republicano, o imposto sobre indústria e profissões, que em Juiz de Fora foi fixado em 50 mil réis no ano de 1895¹³.

Em relação a Juiz de Fora, encontramos pouquíssimas informações sobre a formação dos advogados locais. A grande maioria era provisionado. Dentre os que conseguimos informações, somente 24 eram bacharéis em direito. Contudo, os primeiros advogados formados da região fizeram o curso de Direito na Escola Paulista de São Francisco.

Feitas estas pequenas considerações, vejamos os perfis político e econômico dos advogados locais:

TABELA 2
Perfil econômico e político dos advogados locais/1854-1941¹⁴

Atividade	Número de Advogados
Industrial	3
Cafeicultor	6
Negociante	3
Membro da elite familiar local	46

¹² Idem.

¹³ *Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora*. Lançamento dos impostos de Indústria e Profissões da Cidade e Município de Juiz de Fora. 1895, s/p.

¹⁴ Importante ressaltar que encontramos dados para 86 dos 143 advogados pesquisados, ou seja, 60,14%, e foram estas as informações utilizadas na elaboração da tabela acima. Ademais, cabe sublinhar que o mesmo advogado poderia ocupar mais de uma atividade, fazendo com que o número de atividades desempenhadas fosse maior do que o número de advogados para os quais encontramos informações.

Vereador	19
Guarda Nacional	1
Visconde	1
Conselheiro do Império	2
Conselheiro de Estado	1
Deputado	9
Governador de província ou estado	2
Senador	1
Ministro de Estado	1
Presidente interino da República	1

Fonte: FILHO, José Procópio. *Salvo erro ou omissão: gente juizforana*. Juiz de Fora: s/ed., 1979; OLIVEIRA, Paulino de. *História de Juiz de Fora. Juiz de Fora*. 1966; COSTA, Alfredo Coelho, e LEAL, Ruy do Brasil. *A Justiça em Juiz de Fora*. Juiz de Fora: s/ed., 1995; OLIVEIRA, Paulino. *Efemérides juizforanas. (1698-1965)*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 1975; AHCJF. Lançamento de Impostos de Indústria e Profissões (1905-1909).

Só para se ter uma ideia do perfil dos advogados locais que aparecem nos processos criminais de calúnia e injúria, dos seis que conseguimos informações para a década de 1850, todos eram membros da elite local, sendo vereadores e também cafeicultores. Além disso, um deles acabou sendo agraciado com o título de Visconde de Itatiaia.

Já na década de 1860, quase todos foram vereadores ou suplentes; um deles foi conselheiro do Império e presidente do Banco Territorial Mercantil de Minas Gerais (João Pedro Ribeiro Mendes). Nos anos de 1870, aparecem os primeiros bacharéis de formação. Dos advogados para os quais encontramos informações, metade atuou como vereador e possuía fazendas de café. Um deles foi o Barão de São Marcelino (Marcelino de Assis Tostes), que dentre outras coisas, foi presidente da província do Espírito Santo. Dos advogados que atuaram na década de 1880, 75 % foram vereadores e cafeicultores e um deles foi deputado provincial (Francisco de Paula Ferreira Costa).

Foi na década de 1890 que atuaram advogados que passaram a fazer parte da elite nacional. Dentre eles, podemos destacar o republicano histórico Fernando Lobo, que foi deputado, senador da República e ministro de estado na década de 1910. Além dele, também foi deputado outro republicano histórico, Constantino Paleta. E por último, o presidente do Estado de Minas Gerais, entre os anos de 1926-30, Antônio Carlos Ribeiro Andrade.

Na década de 1900, os advogados continuaram sendo membros da elite local, já que todos para os quais conseguimos informações foram vereadores ou suplentes.

Já da década de 1910 em diante, os advogados passaram a ser mais profissionais;

bacharéis, visto que todos os que tiveram dados analisados até a década de 1940 eram formados em faculdades de Direito. Percebe-se também neste período um afastamento destes advogados de posições de mando político, já que apenas seis foram eleitos como vereadores e cinco como deputados estaduais. Como no caso dos juízes, falaremos de seus honorários quando tratarmos dos custos dos processos.

Devemos ter em mente que a escolha de membros da elite como advogados foi uma estratégia clara de réus e vítimas para que fossem bem sucedidos durante o desenrolar do processo e serviu também como um caminho para que eles maximizassem seus ganhos¹⁵. Mesmo podendo escolher qualquer pessoa para representá-los, como mostramos acima, a população optou por pagar altos honorários a pessoas que, mesmo em alguns casos, não tinham formação em Direito, mas possuíam respeito e legitimidade social em Juiz de Fora.

Assim, enquanto membros de uma elite política, econômica e letrada, advogados e juízes possuíam autoridade cultural na cidade para colocar suas definições particulares da realidade e seus juízos de valores como válidos e verdadeiros. Pelo fato desses advogados e juízes serem membros da elite local, atuaram como agentes formadores de normas sociais na cidade de Juiz de Fora, possibilitando a perpetuação de determinadas crenças e valores¹⁶. Dito de outro modo, no curso da elaboração destes processos criminais, estes funcionários se utilizavam de ideias e valores vigentes na sociedade, atribuindo significados às “histórias” que eram julgadas nos tribunais. Como suas versões eram aceitas como verídicas, estes valores e ideias passaram a ser reificados publicamente e passaram a estabelecer “verdades” sobre o mundo social. Mais do que isso, esses membros da elite local, atuando na esfera da justiça e do direito buscaram, como veremos, impor uma noção de ordem social que perpassava pelas relações comunitárias, condenando aqueles com atitudes públicas consideradas impróprias. Neste sentido, o direito foi em Juiz de Fora um agente formador desta sociedade e também um veículo utilizado para ordenar as relações sociais, sobretudo na esfera comunitária e nos negócios.

Tendo em mente quem eram os advogados e juízes locais, vejamos agora o modelo geral dos processos de calúnia e injúria.

O modelo geral do processo

Pelo número de processos encontrados é razoável supor que quando ofendido, ele ou ela

¹⁵ BARTH, Fredrik. “Models of social organization I: Introduction. The analytical importance of transaction”. In: *Process and form in social life*. London: Routledge & Kegan Paul, 1981. pp. 32-47.

¹⁶ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 358.

era imediatamente informado por amigos ou parentes da possibilidade da abertura de um processo. O argumento aqui defendido é que a mera existência de um “remédio” legal – no caso o processo – para se mediar esse tipo de conflito colocava alguma pressão sobre a vítima para fazer uso desse mecanismo. Assim, tão logo a abertura do processo foi percebida como uma consequência possível de um conflito envolvendo calúnias e/ou injúrias, essa percepção influenciou cada vez mais a abertura de novos processos, gerando um ciclo virtuoso. Logo, na medida em que mais processos eram abertos, estes reforçavam essa própria percepção, que novamente atuava numa maior procura pela justiça.

Esta afirmação se torna evidente quando analisamos os números de casos em cada local da cidade. A pressão sobre o autor para abrir um processo dependia, em parte, da frequência dos casos na comunidade na qual ele vivia. Analisando os locais em que ocorreram os conflitos, percebemos que a incidência de alguns casos numa dada localidade fazia com que na década seguinte a abertura de processos aumentasse.

Na década de 1850, por exemplo, a maior parte das querelas ocorreu nas ruas centrais da cidade, em São Mateus e nos distritos de Chapéu D’uvas, Simão Pereira e Rio Preto. Na década seguinte, surgiram novos casos em outros locais, contudo, as ruas do centro urbano e os distritos citados foram responsáveis por 62,3% dos processos abertos nesta década. Este padrão seguiu por todo período: os casos surgidos numa localidade aumentaram consideravelmente na década seguinte. Durante o período estudado, as querelas ocorridas nas ruas Halfeld, Santa Rita, do Imperador, da Imperatriz, Direita, São Mateus e nos distritos de Chapéu D’uvas, Simão Pereira e Rio Preto foram as que mais originaram aberturas de processos no município. Essa frequência explica, em parte, a quantidade de casos num lugar e a inexistência em outros, ou seja, as práticas da comunidade gerando um tipo específico de ação social.

Desta forma, como dissemos anteriormente, o próprio fato de existir um remédio legal para mediar as disputas exerceu pressão sobre as aberturas de processos entre a população local. Não podemos esquecer que procurar a justiça nos casos de calúnia e injúria foi uma estratégia utilizada por parte da população de Juiz de Fora para recuperar a honra pessoal ou familiar. A honra é vista neste trabalho como um recurso acionado pelos indivíduos para se diferenciarem de seus pares; como uma forma de obter distinção em casos envolvendo negócios, vizinhança, lazer e trabalho. E é essa necessidade de distinção e auto-estima pessoal e social que impede o indivíduo de revidar, nestes casos, uma ofensa verbal com agressão física. A justiça também foi acionada como uma estratégia contra a insegurança, na medida em que se buscava a ordem para aprimorar as possibilidades de previsibilidade cotidiana e, assim, aumentar a segurança das relações

de trabalho, de vizinhança, de lazer, etc.

Convencido de que a abertura de um processo criminal seria a melhor solução para a resolução do conflito e para a recuperação da honra maculada, o interessado encaminhava à justiça uma denúncia. A citação ou denúncia requeria que a vítima aparecesse no fórum, sozinha ou com seu advogado. Vejamos, então, dois exemplos de denúncias encontradas nos processos analisados:

“Ilmo. Sr. Subdelegado de polícia de Juiz de Fora,

Diz Francisco Pereira da Silva, morador nesta cidade, carpinteiro, que tem justos motivos para queixar-se de Jerônimo de Tal, carpinteiro, morador à Rua do Capim, desta cidade e por isso, em conformidade aos artigos 72 e 79 do Código do Processo Criminal, passa a instruir sua intenção.

O querelante achava-se no domingo, 17 do corrente mês de setembro de 1882, às 5 horas mais ou menos da tarde na Rua do Capim, desta cidade, jogando malha em companhia de amigos, quando apresentou-se Jerônimo de Tal, carpinteiro, e sem motivo ou causa de sua parte ou de seus amigos, dirigiu ao querelante as maiores provocações, injuriando-o atrocemente com as seguintes palavras – filho da puta, burro – e não satisfeito com isto, ainda se dirigiu à mulher do querelante chamando-a de puta.

Ora, com esse procedimento, o querelado cometeu o crime de injúrias, e deve sofrer as penas em que incorreu, que são as do artigo 238 com relação ao artigo 236, parágrafo 5 do Código Criminal e no grau máximo, por concorrerem os agravantes do artigo 16, parágrafos 4 e 6, por motivo frívolo e em relação à mulher do querelante superioridade em [...].

O querelante avalia o dano causado em um conto de réis, só em cumprimento da lei, pois preferia perder essa quantia a ser como foi insultado em sua pessoa e na de sua mulher.

Oferecendo a presente queixa para que tenha punição do querelado apresenta as testemunhas: Maria Cândida, Joana Gonçalves, Mariano da Silva Xavier, Antônio Pereira das Neves e Francisco Evaristo, todos moradores nesta cidade, portanto requer à V. Senhoria que seja o querelado intimado para se ver processado e defender-se, e as testemunhas para deporem à primeira audiência, aquele sob pena de revelia e estes de desobediência.

E. R. M.

Juiz de Fora, 20 de setembro de 1882, Francisco Pereira da Silva¹⁷

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Municipal,

Pedro Domingues dos Reis, agricultor, morador no distrito desta cidade, vem perante V. Exa., em conformidade com o n. 4 do artigo 3 do Código de Processo Penal, apresentar queixa crime contra Antonio Franco Araújo, morador em Igrejinha, pelas injúrias proferidas contra o suplicante, pela maneira seguinte:

No dia 3 de outubro do corrente ano, encontrava o suplicante em sua casa, localizada em um sítio da fazenda Boa Vista, no referido distrito, e ali chegou Antonio Franco Araújo e, sem que houvesse qualquer motivo anterior e muito menos provocação por parte do queixoso, principiou o querelado a destratar o querelante com palavras excessivamente injuriosas, chamando-o de filho da puta, bandido, sem-vergonha, e outros epítetos injuriosos.

Ora, com esses procedimentos o querelado imputou ao querelante qualidades grandemente ofensivas à sua reputação, decoro e honra, cometendo o crime previsto no artigo 317, letra b, do Código Criminal, punível com as penas do artigo 319, parágrafo 3, do mesmo Código, no

¹⁷ *AHCJF*. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 53, série 20, 20/09/1882, p. 1.

grau máximo por ter ocorrido a agravante motivo frívolo (art. 39, parágrafo 4 do citado Código).

Nestas condições, requer a V. Senhoria, autuar esta com instrumento de procuração incluso e ouvido o Dr. Procurador de Justiça, seja expedido o necessário mandado de citação à Antonio Franco Araújo para, na primeira audiência ordinária que fizer este juízo, vir-se processado pelo crime acima referido, fazendo-se pelo mesmo mandado a intimação das testemunhas abaixo arroladas e notificação ao promotor de justiça para todos os atos e termos do processo, sob pena de revelia, observadas as disposições dos artigos 16 e 411 e seus parágrafos do citado Código de Processo Penal.

Pede deferimento,

Testemunhas: João Alves e Vicente de oliveira, residentes em Igrejinha, e José Laurindo, residente nesta cidade.

Juiz de Fora, 11 de outubro de 1927¹⁸.

O primeiro exemplo de denúncia foi regido pelo Código Criminal de 1830, enquanto o segundo pelo de 1890. Percebe-se que as denúncias são muito similares com poucas diferenças que em nada alteram seus teores, mesmo sendo regidas por Códigos diferentes.

A qualidade das denúncias segue um padrão literário bem simples, que busca dar ao crime o molde de uma história. Quais eram então os detalhes utilizados para apresentar um relato que parecesse verdadeiro, que convencesse o juiz a condenar um ofensor¹⁹? Em primeiro lugar, a denúncia era formada por um gênero misto: era uma petição judicial obrigatória para a abertura de um processo, com o intuito de persuadir o juiz. Além disso, era um resumo histórico dos eventos contextuais ocorridos no momento da ofensa. A narrativa tinha como objetivo estabelecer um quadro e orientar as comparações com as versões construídas pelas testemunhas. Sua função era persuadir o juiz, estabelecendo uma história que superasse as versões concorrentes²⁰.

Geralmente a denúncia era escrita pelo advogado, acostumado com os padrões legais da narrativa e também acostumado com o uso da retórica. Contudo, era escrita como se o fosse pelo punho da vítima, com a menção de todas as ofensas proferidas. A denúncia surge então como resultado do intercâmbio da história da vítima com a elaboração literária do advogado, que fazia a moldura legal do documento.

O início do texto começa com o autor situando o evento no tempo e no espaço; mostrando o dia, horário e local em que estava quando a querela foi criada: “*No dia 3 de outubro do corrente ano, encontrava o suplicante em sua casa, localizada em um sítio da fazenda Boa Vista, no referido distrito, e ali chegou Antonio Franco Araújo...*”. Ele, às vezes, também citava as pessoas presentes no

¹⁸ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 170, série 29, 11/10/1927, p. 1.

¹⁹ DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo, Cia. Das Letras, 2001, p. 16.

²⁰ Idem, p. 33.

local, o que era mais raro, no intuito de produzir testemunhas de apoio e de atribuir concretude e credibilidade à história, revelando pequenos detalhes que garantiriam que o fato realmente acontecera²¹.

Em seguida, a vítima geralmente aparece nos textos como sendo uma pessoa mansa e pacífica²² que estava realizando suas tarefas quando foi ofendida sem o menor motivo e de forma frívola. Essa mansidão da vítima era uma estratégia utilizada, sobretudo quando a mesma era uma mulher. O intuito era mostrar que ela seguia o papel socialmente direcionado, ou seja: ser uma boa mãe, boa esposa e recatada sexualmente. Por isso, a ofensa mancharia sua honra perante a sociedade e, nesse caso, a justiça deveria agir. A intenção indireta na denúncia era mostrar que, naquela situação, sua feminilidade e sua honra sexual estavam em jogo. E elas esperavam ser atendidas, pois em tais casos suas atitudes reforçavam a hierarquia social e defendiam os valores familiares.

Outro aspecto interessante é que em nenhuma narrativa de denúncia a vítima aparece revidando a ofensa seja com outra ofensa ou com ameaça. Isto ocorria porque a vítima sabia que a legislação não considerava crime a troca de injúrias, visto que uma anulava a outra. De acordo com o artigo 322 do Código Penal Brasileiro de 1890, as injúrias mútuas compensavam-se e, por conseguinte, não poderiam querelar por injúria os que reciprocamente se injuriassem²³.

Uma estratégia também utilizada era apresentar o réu como um indivíduo colérico que proferia injúrias e calúnias sem o menor motivo ou por apenas ter sido cobrado calmamente de uma dívida em público. A função do texto então é recriar para o leitor – o juiz – uma situação em que de modo injustificável o réu se inflama e ofende a vítima sem motivo algum, maculando sua honra enquanto homem ou enquanto responsável por sua família, levando-o a procurar o arbítrio da justiça. A função narrativa desta parte da denúncia era criar uma atmosfera de que a ação do réu era imperdoável e, por isso, carente de prisão.

A narrativa termina com a vítima relacionando a ofensa com o artigo do Código referente e pedindo a condenação no grau máximo da pena, devido ao fato de a ofensa ter sido proferida por motivo frívolo. Em seguida, o autor afirma que preferia ter perdido uma quantidade alta de dinheiro a ter a honra ferida daquela forma e arrola as testemunhas que deveriam ser intimadas.

A estratégia contida na denúncia era então mostrar ao juiz um forte senso de orgulho

²¹ DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão...* Op. cit., p. 74.

²² Um exemplo claro desta situação é o fato do autor do processo nunca atribuir a si mesmo um temperamento colérico, pois isso sugeriria que ele teria dado início à querela.

²³ *Código Penal Brasileiro (Dec. N. 847, de 11 de outubro de 1890)*. São Paulo: Saraiva & C. Editores, 1929, p. 360.

pessoal e honra por parte da vítima que preferiu procurar a justiça a agredir ou matar seu ofensor. Contudo, de nada serviria a denúncia, do ponto de vista a influenciar o veredicto do juiz, se a história da vítima não fosse confirmada pelas versões das testemunhas.

Com relação aos tramites legais, se a vítima conduzisse a querela pessoalmente ou com seu advogado, era ordenado a ela aparecer no tribunal sempre que cada testemunho ou novo dado fosse inserido no processo. Já o réu recebia uma intimação do oficial de justiça para depor sobre o caso, para que contratasse um advogado e para que montasse sua defesa. Contudo, quando advogados não eram contratados, o que aconteceu em alguns casos, a defesa não aparecia nos autos.

Logo depois, eram chamadas as testemunhas para serem examinadas individualmente. Um processo de calúnia ou injúria durou em Juiz de Fora, em todo o período analisado, de um a seis meses, sendo que a grande maioria terminava em até três meses.

TABELA 3
Período entre a denúncia e o julgamento nos processos de calúnia e injúria em Juiz de Fora – (1854-1941)

Período	Freqüência	%
Até um mês	81	27,3%
De um a três meses	70	23,8%
De três a seis meses	20	6,8%
De seis meses a um ano	5	1,7%
Não houve julgamento	118	40,1%
Total	294	100%

Fonte: *AHCJF*. Fundo Benjamim Colucci, Processos criminais de Calúnia e Injúria, séries 20 e 29.

Proferida a sentença, era muito comum a apelação por parte daquele que não tinha suas aspirações alcançadas. Dentro dos custos do processo, apelar não era tão caro (custava de 12 a 15% do valor total do processo) e, além disso, era esperado por parte da comunidade que houvesse apelação, no intuito de demonstrar a inocência do réu ou a injustiça cometida para com a vítima. Se isso não fosse levado a sério, a reputação social poderia ficar em perigo.

Terminado o processo, com a apresentação da sentença pelo Juiz Municipal (ou do Juiz de Direito da Comarca, quando havia apelação), o réu, se condenado, era levado imediatamente para a cadeia municipal para cumprir a pena média de um a três meses de prisão. Além disso,

ficava obrigado a pagar uma possível multa, prevista na legislação, bem como arcar com os custos totais do processo.

Já a vítima, se perdesse a causa, também era obrigada a pagar os custos totais do processo, visto que os crimes de calúnia e injúria eram e ainda são privados, ou seja, a abertura e seu andamento são de responsabilidade da vítima, não cabendo ao Estado interferir, já que é um crime contra a honra; honra essa de responsabilidade do indivíduo ofendido.

Falamos até agora das ações legais do processo. Contudo, um dos principais elementos, aquele que poderia influenciar diretamente o resultado do processo, ainda não foi abordado neste trabalho: as testemunhas de defesa e acusação. É a respeito do papel por elas desempenhado que trataremos agora.

Os testemunhos

Na Inglaterra do século XIX, não era aceito o testemunho oral durante a confecção do processo criminal, sendo recebido somente o testemunho por escrito, inclusive o das testemunhas²⁴. Já no Brasil, os testemunhos eram tomados oralmente por intermédio do escrivão, em terceira pessoa. Mesmo assim, todas as ofensas cometidas pelo réu eram relatadas. Para que a denúncia fosse transformada em um processo criminal, eram requeridas pelo menos duas e no máximo seis testemunhas. Se na Inglaterra as testemunhas recebiam do tribunal diárias pelos dias de trabalho perdidos com a justiça²⁵, aqui, ao contrário, elas recebiam apenas uma declaração para que seus dias de trabalho perdidos não fossem cortados de seus salários.

Para os processos analisados, buscamos em primeiro lugar saber quem eram essas testemunhas, ou seja, qual a relação social que mantinham com as partes envolvidas. Um fato relevante é que 98,14% das testemunhas eram do mesmo nível social das vítimas e dos réus. Além disso, 52,6% delas eram vizinhas de pelos menos uma das partes e 34,3% das testemunhas possuíam alguma relação de trabalho ou de negócios com as partes em querela. Por último, 11,57% das testemunhas mantinham alguma relação de lazer com os conflitantes. Assim como os querelantes, as testemunhas eram sobretudo do sexo masculino. Estes dados revelam um panorama já esperado: testemunhas, réus e vítimas eram do mesmo nível social e frequentavam os mesmos espaços, disputando e usufruindo as mesmas oportunidades na comunidade, nos negócios e no lazer.

²⁴WADDANS, S. M. *Sexual Slander in Nineteenth-Century England: defamation in the ecclesiastical courts, 1815-1855*. Toronto: University of Toronto Press, 2000, p. 79.

²⁵ Idem.

Como mostramos nos exemplos de denúncias, as testemunhas eram indicadas já no início do processo e imediatamente intimadas pelo oficial de justiça responsável. Diferentemente do réu, que se não aparecesse no tribunal no dia da audiência seria julgado à revelia, ou seja, seria julgado mesmo estando ausente e não apresentando defesa; as testemunhas que não comparecessem a uma intimação poderiam ser presas.

Assim, logo após a leitura da denúncia, da qualificação do réu e de sua defesa, era a vez de serem tomados os depoimentos das testemunhas, na presença dos envolvidos e de seus advogados. O papel das testemunhas nos processos era fundamental. Era por meio de seus depoimentos que o juiz decidia qual versão da querela seria considerada verdadeira e, dessa forma, tornavam-se alvos dos advogados das partes em conflito.

A principal estratégia dos advogados era tentar mostrar que as testemunhas que confirmassem uma versão contrária à de seu cliente possuíam caráter duvidoso e não eram confiáveis por serem amigos ou dependentes da outra parte. Esses elementos são de suma importância, pois revelam a opinião contemporânea do que era desacreditado ou do que devia ser levado em conta no caráter de uma pessoa.

Em primeiro lugar, a respeitabilidade da testemunha e de sua família era fundamental na sua credibilidade. Se ela já houvesse cometido algum crime, era naturalmente desacreditada; no caso de ser homem, principalmente se houvesse roubado e se fosse bebedor usual; no caso da mulher, se houvesse cometido algo que atentasse contra sua honra sexual e castidade. Sendo mulher, ainda, havia o agravante de ela ser portadora da honra de seu marido, como veremos oportunamente. Se ela tivesse comportamentos sexuais reprovados, seu marido teria sua honra ameaçada e sua palavra desacreditada.

No processo em que Antonio Amálio Alfeld moveu contra Sebastião Assumpção²⁶, a testemunha Joaquim da Costa Mesquita, um negociante português de 30 anos, teve seu depoimento questionado devido ao seu vício. Estando no estabelecimento em que ocorreu o conflito verbal, afirmou que ouviu o réu chamar o autor de gatuno. Contudo, o advogado de Sebastião quis colocá-lo em descrédito, questionando se a testemunha “*não era dada ao vício de embriaguez, e se não era considerada vagabunda e sem crédito*”. A testemunha não aceitou esta representação criada acerca de sua pessoa e afirmou ser ela trabalhadora e honesta.

Outras estratégias, todas elas externas ao processo, também eram usadas quando os advogados queriam desacreditar as testemunhas. Uma delas era se houvesse algum tipo de desconfiança contra ela, como por exemplo, se tivesse aceitado dinheiro para não depor ou para

²⁶ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 54, série 20, 13/10/1887.

modificar sua versão. Se fosse este o caso, esta testemunha era desacreditada perante o juiz e seu testemunho não era levado em consideração pelo mesmo no momento de formular a sentença.

Um exemplo desta situação ocorreu no processo movido por Manoel Marques Pereira contra João da Silva Chaves²⁷. No primeiro dia do mês de janeiro de 1879, Manoel fora ofendido por João Chavez de “*desordeiro e miserável*”, porque aquele não lhe havia pago a quantia de 2\$000 referente a um chicote que havia comprado. Esta situação era comum entre os processos analisados: uma parte emprestava certa quantia ou vendia um objeto e não era pago e acabava ofendendo a parte que recebia o empréstimo ou objeto. O interessante nesse processo foi a inquirição da segunda testemunha, o alemão Henrique Hauck. Como este corroborou a versão do autor do processo, ou seja, que realmente ouviu as ofensas proferidas por João Chavez, o advogado deste tentou desqualificá-lo enquanto testemunha. Em primeiro lugar, perguntou ao alemão se ele era católico, no sentido de desqualificar sua palavra caso fosse luterano, em um período que o catolicismo era religião estatal. Em segundo lugar, o advogado descobriu ser Hauck camarada e empregado do português Manoel Marques, alegando que ele teria sido obrigado a concordar com a versão de seu patrão, já que foi pago pelo mesmo. Neste caso, observando-se a sentença do juiz, percebeu-se que o advogado de defesa foi bem sucedido, na medida em que o juiz não levou em consideração o testemunho de Hauck e acabou por absolver João Chavez.

Outro exemplo mostra que se a testemunha fosse amiga ou inimiga de uma das partes, sua confissão estaria contaminada e assim deveria ser desacreditada. Testemunha no caso em que o comerciante Carlos A. Corrêa de Mendonça havia sido acusado pelo cocheiro Carlos Schneider de ter roubado um relógio na Rua Halfeld, o português Manoel Bernardino Henrique foi desacreditado pelo advogado do réu por ser considerado inimigo do cocheiro alemão²⁸.

Situação parecida ocorreu com Bernardo Gomes Matias. Ele foi testemunha das ofensas proferidas por Rita Ferreira da Silva contra o inspetor de quartelão José Antônio de Freitas²⁹, devido ao fato deste ter acabado com uma festa na casa de Rita por motivo de algazarra. Como concordou com a versão da vítima, foi acusado pela ré e pelo seu advogado de ser inimigo da mesma, pois havia sido inquilino dela até o momento em que ele e sua mulher se desentenderam com ela e a tomaram por inimiga. Neste caso, o depoimento de Bernardo também foi desacreditado.

²⁷ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 53, série 20, 03/01/1879.

²⁸ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 51, série 20, 30/09/1867, p. 6.

²⁹ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 50, série 20, 19/09/1864.

Da mesma forma José Ferreira Lopes teve seu depoimento contestado no processo movido por Jacob Bechtluftt contra Felipe George³⁰. Em abril de 1913, Jacob foi ofendido por Felipe, pois se recusara a pagar uma dívida que havia adquirido com ele. José Lopes estava presente no momento em que a querela ocorreu, mas afirmou que não ouviu a ofensa. Assegurou ter apenas ouvido o autor dizer que teria sido ofendido. Todavia, o advogado do réu contestou seu depoimento afirmando que a testemunha estava se omitindo para defender Bechtluftt, pois era dependente e amigo do mesmo.

Assim, a questão central nesses casos era averiguar se as testemunhas eram ou não instruídas ou ameaçadas para fornecerem evidências favoráveis a uma das partes ou se eram íntimas delas a ponto de terem seus depoimentos contaminados.

Nesta parte do trabalho fica perceptível o peso que uma testemunha possuía para a conclusão de um processo. Quase tudo estava em suas mãos, já que era em sua palavra que o juiz se amparava para proferir a sentença. Assim, advogados e envolvidos aprenderam que a melhor estratégia para saírem vitoriosos era desacreditarem aquela testemunha que apresentasse uma versão diferente da sua. Isso era fundamental para que conseguissem que a representação do evento criada por eles fosse aceita pelo juiz como a verdade dos fatos.

Contudo, se as testemunhas eram as peças-chave para a conclusão de um processo, outro elemento tinha um peso considerável para a abertura do mesmo: o possível gasto de dinheiro com o pagamento dos custos do processo.

Os custos dos processos

Em qualquer tipo de processo criminal os custos são importantes, mas nos casos de calúnia e injúria eles são cruciais. Como os crimes contra a honra eram e ainda são considerados privados, todo o dinheiro necessário para a manutenção do processo e dos funcionários do judiciário provinha dos custos que eram arcados pelas partes em querela. Eram eles que pagavam os juízes, os advogados, os escrivães e toda a burocracia legal.

Os custos sempre foram fundamentais para o andamento jurídico dos processos, não só no Brasil, mas em vários países. Na Inglaterra da primeira metade do século XIX, por exemplo, os custos eram altos e o próprio sistema legal fazia com que as vítimas de ofensas e xingamentos ficassem desestimuladas de procurarem a justiça. Havia uma enorme quantidade de taxas que o autor do processo deveria pagar no momento da abertura do mesmo. A estas taxas eram somadas

³⁰ *AHCJF*. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 168, série 29, 28/04/1913.

a contratação dos advogados, que geralmente eram pagos no momento da denúncia. Tais fatos, além de encarecerem a demanda, acabavam impedindo os menos favorecidos de buscar o arbítrio da justiça, limitando a abertura de novos processos³¹.

Diferentemente de Londres e de outros condados ingleses, os custos dos processos de calúnia e injúria em Juiz de Fora eram pagos somente na conclusão do processo, após a sentença final do juiz. Na maior parte dos casos eram pagos pela parte “perdedora” do conflito judiciário. Se o réu fosse absolvido, era o autor o responsável em arcar com todos os gastos. Se fosse condenado, porém, além de passar de um mês a dois anos na cadeia, o réu ainda teria o gasto extra com o pagamento de todo o trâmite legal do caso. Mesmo sendo pago no final da querela judicial, os custos dos processos em Juiz de Fora muito provavelmente limitaram o acesso de mais pessoas à justiça devido ao medo que atacava a vítima de insultos de ter que arcar com todos os custos, caso o réu fosse considerado inocente pelo juiz. Apesar de não termos nenhuma afirmativa categórica a respeito deste fato, vários indícios apontam nesta direção.

A diminuição do número de condenações no final do XIX gerou, também, uma diminuição no número de pessoas que acionavam a justiça em casos de calúnia e injúria. Além de outros fatores que discutiremos oportunamente, essa diminuição ocorreu influenciada pelo aumento do temor das vítimas em abrirem um processo e terem que arcar sozinhas com seus custos. Em uma cidade de médio porte, as notícias sobre o funcionamento da justiça corriam de boca em boca – pelo menos entre aqueles que direta ou indiretamente faziam parte das redes de relações dos envolvidos nos processos – e influenciavam a postura de uma parcela da população com relação ao aparato judiciário.

Além do fato acima citado, uma questão importante e que pode revelar a real possibilidade de acesso da população à justiça nos casos de crimes contra a honra é o custo de um processo. Antes de discutirmos esta questão, vejamos quais eram os elementos que somados geravam o custo total de um processo criminal de calúnia e/ou injúria.

Além dos altos custos com o juiz, com os advogados, com o escrivão e com o oficial de justiça, outros elementos se somavam até que o custo final fosse fixado. Estes eram, então, formados pelos gastos associados ao juramento do queixoso, ao despacho da pronúncia, alterações no processo, certidões, aos possíveis termos de desistência e a conclusão. Além desses, havia os custos com a autuação, com o auto de qualificação, com o depoimento das testemunhas, com o interrogatório e com os selos. Tudo isto somado gerava o custo final de um processo de calúnia e injúria.

³¹ WADDAMS, S. M. *Sexual Slander in Nineteenth-Century...* Op. cit., pp. 104-110.

Contudo, a maior parte dos gastos era feita com a contratação de um advogado. Em todos os processos analisados o valor pago aos advogados ficava em torno de 50 a 60% do valor total de um processo. Outro fato que definia o custo com o advogado era se este era um profissional renomado ou simples rábula, sem formação acadêmica. Um advogado como Benjamim Colucci, um dos mais famosos na cidade durante o período republicano, poderia receber até quatro vezes mais que um advogado sem formação em curso de Direito. E é claro que a contratação de um bom advogado, seja do ponto de vista técnico ou social, como mostramos acima, foi uma das estratégias adotadas pelas partes para saírem vitoriosas dos processos.

Vejamos um exemplo de um processo aberto no ano de 1891. Neste processo, aberto por Joaquim Manoel da Silva contra Manoel Alves de Magalhães Neiva, o custo total foi de 255\$100 réis³². Só para se ter uma idéia, com o juiz foram gastos 12\$500, com o subdelegado 15\$100 e com os advogados foram gastos exorbitantes 178\$400. É claro que este gasto total não era somente com o pagamento dos honorários dos advogados. Neste caso, o advogado da vítima cobrou 81\$200; mas teve gastos com as petições iniciais (7\$200), com os selos (2\$200), com os requerimentos de audiência (3\$500), com a inquirição (9\$000), dentre outros. Da mesma forma, o advogado de defesa cobrou como pagamento a quantia de 30\$000 réis, apesar do gasto total com ele ter sido de 73\$800. Os gastos restantes do processo foram com o escrivão (autuação, certidão de apelação, termos, pregos, selos, mandados, juramento, autos e inquirições) e com algumas atribuições do juiz (juramento do queixoso, qualificação, mandato ao oficial de justiça, inquéritos, audiência, despachos e rubrica).

Observados os gastos com os advogados, qual era então o custo total de um processo de calúnia ou injúria? Ele variava em torno de diversos elementos. Por exemplo, um processo em que não havia advogados, já que a vítima e o réu poderiam ser legalmente seus próprios representantes, o custo era mais baixo, assim como um processo em que havia desistência ou anulação. Já contratar advogados renomados, a inquirição de muitas testemunhas e a apelação em segunda instância ao juiz de direito da comarca questionando o resultado do juiz municipal, encarecia em muito o custo final. Neste sentido, o preço final oscilava bruscamente de um processo para outro. Vejamos então, na tabela abaixo, a variação por década dos custos finais de um processo de calúnia e injúria:

TABELA 4

³² AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 167, série 29, 12/05/1891.

Varição dos custos dos processos por década

Década	Varição dos custos dos processos	Custo médio dos Processos
1850	De 69\$228 até 181\$788	100\$508
1860	De 18\$500 até 123\$500	50\$368
1870	De 25\$600 até 218\$00	110\$300
1880	De 39\$200 até 226\$200	125\$600
1890	De 14\$700 até 438\$700	183\$350
1900	De 75\$700 até 648\$000	240\$635
1910	De 74\$600 até 657\$797	280\$800
1920	De 146\$030 até 631\$280	295\$864
1930	De 111\$500 até 648\$700	310\$285

Fonte: *AHCJF*. Fundo Benjamim Colucci, Processos criminais de Calúnia e Injúria, séries 20 e 29.

A variação dos custos era bem discrepante. Contudo os valores mais baixos se referiam sobretudo a processos sem julgamento, ou seja, processos em que a vítima desistia do mesmo, ou nos casos em que o processo era arquivado por algum outro motivo. Na década de 1870, por exemplo, o custo mais baixo (25\$600) foi referente a um processo em que houve desistência logo em seu início, no qual o gasto se deu apenas com o pagamento do escrivão. Um processo de custo mediano (142\$800) para os padrões da década ocorreu em um caso em que o réu não quis ou não pôde contratar um advogado de defesa.

Visto não sabermos qual era o poder de compra do mil-réis em cada uma das décadas estudadas procuramos em alguns jornais da cidade preços de algumas mercadorias para então verificarmos o poder de compra da moeda nacional, relacioná-la com o valor dos processos e verificar a viabilidade do acionamento da justiça local pela população.

Na década de 1880, por exemplo, a dúzia de ovos custava \$500³³, enquanto um exemplar do jornal *Correio de Juiz de Fora* custava \$200³⁴. Já na década de 1890, uma mesa grande de jantar usada poderia custar 6\$000, um armário grande usado cerca de 10\$000 réis, e um forno de cobre o mesmo valor³⁵. No item alimentação, o quilo da carne de porco custava 1\$200 réis e a dúzia de ovos saía por 1\$100, enquanto o quilo do café custava 1\$400 e o do arroz \$480 réis. Já uma carroça de lenha custava cerca de 15\$000 réis, enquanto o saco de 15 quilos da batata inglesa

³³ *SMBBMM*. *Jornal O Parahybuna*, 24/10/1880, p. 3.

³⁴ *SMBBMM*. *Jornal Correio de Juiz de Fora*, 29/10/1885, p. 2.

³⁵ *SMBBMM*. *Jornal Minas Livre*, 16/08/1891, p. 3.

custava 7\$000 réis³⁶. Uma botina para senhoras custava 4\$000 e um tamanco 5\$000 réis³⁷.

Em 1906, um terno de sarja para meninos custava 35\$000, no armário *Petit Marché*³⁸. Já em 1909, a diária do quarto mais simples de um hotel da cidade custava 9\$000 réis³⁹. Em 1911 o quilo do café saía por 1\$600⁴⁰ enquanto o famoso chapéu panorama custava 35\$000 réis⁴¹. O preço do aluguel de uma casa pequena no centro da cidade custava, em 1916, 55\$000 réis, enquanto que o aluguel de uma casa com características parecidas, na Rua Benjamim Constant, custava 50\$000 réis⁴². Já o salário médio do operário local oscilava em torno de 6\$000 diários ou 120\$000 mensais⁴³.

Para a década de 1920 encontramos também os preços de alguns gêneros. Em 1928, o preço da carne de vaca era de 1\$400 réis o quilo, enquanto a mesma medida da carne de porco custava 2\$400 réis e o toucinho, 2\$500 réis⁴⁴. Em 1934, o respeitado *Jornal do Commercio* anunciava em suas páginas o preço do tecido para uniformes a 3\$800 réis⁴⁵. De acordo com o jornal *O Lince*, o salário médio de um operário no ano de 1923 era de 120\$000 a 180\$000 réis⁴⁶ e a despesa média de um casal girava em torno de 140\$000 réis mensais⁴⁷. Mais sofrida, ainda, era a vida do trabalhador rural, grupo que formava uma porcentagem significativa dos indivíduos envolvidos nos processos. Seu salário diário era de cerca de 3\$500 réis entre os anos de 1922 e 1925.⁴⁸

Os preços acima citados indicam então que o custo do processo poderia ser bem alto para aqueles indivíduos mais desprovidos; para aqueles detentores de profissões manuais, para os operários, para os lavradores e para os pequenos comerciantes. Assim, amparados nos exemplos, acionar a justiça custava entre dois e três salários de um trabalhador manual, seja ele um alfaiate, um sapateiro, um ferreiro, um carpinteiro, um marceneiro ou pedreiro⁴⁹. No caso dos custos mais

³⁶ *SMBBMM*. *Jornal A Actualidade*, 16/10/1892, p. 3.

³⁷ *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 24/12/1896, p. 1.

³⁸ *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 06/11/1906, p. 4.

³⁹ *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 27/02/1909, p. 1.

⁴⁰ *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 26/04/1914, p. 1.

⁴¹ *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 15/05/1915, p. 1.

⁴² *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 212/01/1916, p. 4.

⁴³ ANDRADE, Sílvia Maria B. V. de. *Classe Operária em Juiz de Fora: uma história de lutas (1912-1924)*. Juiz de Fora: EDUFJF, 1987, p. 51.

⁴⁴ *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 13/01/1928, p. 4.

⁴⁵ *SMBBMM*. *Jornal do Commercio*, 17/03/1934, p. 1.

⁴⁶ *AHCJF*. *Jornal O Lince*, 09/06/1923, p. 1.

⁴⁷ ANDRADE, Sílvia Maria B. V. de. *Classe Operária em Juiz e Fora...* op. cit., p. 51.

⁴⁸ *Idem.*, p. 52.

⁴⁹ ANDRADE, Sílvia Maria B. V. de. *Classe Operária em Juiz e Fora...* op. cit., p. 52.

altos registrados em uma década, este valor podia chegar até quatro salários. Este custo elevado explicaria a média de 3,37% processos por ano durante o período analisado, com picos de 6 a 9 casos por ano, nas décadas de 1860 a 1880. Portanto, quais seriam as explicações da motivação que levava pessoas pobres, em sua imensa maioria, a procurar a justiça durante todo este período, mesmo com a possibilidade de ter que arcar com altos custos, bem acima de suas condições materiais?

As motivações

Vejamos, então, os principais motivos que levavam à abertura de um processo criminal de injúria ou calúnia, visto que tal iniciativa era, como vimos acima, economicamente insatisfatória. Primeiramente, restaurar o bom nome e a reputação ofendida, ou seja, restaurar a honra pessoal e familiar da vítima⁵⁰. A honra era um importante recurso pelo qual se conseguia maximizar os ganhos e expandir as relações sociais cordiais. Com sua privação comunitária, ficavam minimizadas as chances de boas relações e assim as chances de sucesso nas interações sociais.

Desse modo, a vítima se sentia obrigada pessoalmente e comunitariamente a não deixar a ofensa passar em branco. O fato de ser um crime privado deixa claro que o elemento que estava em jogo – até legalmente falando – era o bom nome da pessoa. As vítimas alegavam buscar reparo⁵¹, indenização⁵², satisfação da honra pessoal e da família⁵³ e vingança⁵⁴. O valor da reputação pessoal e familiar era tão forte no contexto estudado, que influenciava a abertura de

⁵⁰ Essa questão da honra como recurso primário que levava as pessoas a acionarem a justiça quando ofendidas foi percebido também por vários historiadores. Um dos primeiros que procurou analisar esse e outros aspectos por meio de processos de ofensas verbais foi Jim Sharpe. Além de ser um dos primeiros a demonstrar o papel da reputação e da honra entre as classes populares inglesas no início do período moderno, Sharpe também demonstrou alguns dos aspectos relacionais entre a população subalterna e os tribunais de justiça. Todos aqueles que já estudaram os componentes da honra e da reputação sabem que se faz necessário responder a um insulto recebido, seja por meio da violência ou por meio da lei, para que seu bom nome não caia em descrédito. Na Inglaterra do século XVI, os populares, segundo Sharpe, recorreram muito mais a justiça – mesmo sendo esta vagarosa e com custos elevados – do que à violência. Tal fato ocorria porque os “pobres respeitáveis” não queriam ser confundidos com desordeiros num período de tamanha ebulição social. Cf. SHARPE, Jim. *Defamation and sexual slander in early modern England: the church courts at York. Borthwick Papers*, University of York, n. 58, 1980. *Passim*.

⁵¹ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 52, série 20, 09/06/1874 – “*prejudicou sua reputação imputando vícios*”, Cx. 53, série 20, 13/07/1881 – “*em muito prejudicou sua reputação*”, Cx. 53, série 20, 13/03/1883 – “*por ter sido em local público*”.

⁵² Nestes casos fica evidente a intenção do autor em ser indenizado, na medida em que avalia o dano causado à sua honra com preços exorbitantes, muito acima da média de 2:000\$000, requerida como parte legal da denúncia. AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 55, série 20, 11/02/1889 – “*avalia o dano recebido em 10:000\$000*”, Cx. 55, série 20, 13/03/1889 – “*o queixoso avalia o dano causado na quantia de 50:000\$000...*”

⁵³ No caso de intenção de satisfação da honra pessoal ver: AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 52, série 20, 05/05/1872., Cx. 53, série 20, 29/09/1880., Cx. 53, série 20, 18/11/1881 – “*palavras estas ofensivas à sua dignidade pública e honradez*”. Com relação à defesa da honra da família ver: AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 53, série 20, 20/09/1882 – “*a fim de reparar a honra de sua mulher*”.

⁵⁴ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 169, série 29, 17/09/1923.

processos por pessoas com poucas condições financeiras.

Assim, a intenção principal do autor na abertura do processo era conseguir uma vitória pública sobre o réu e sua humilhação, no intuito de restaurar sua reputação social. A justiça era então percebida pela população como uma instância de mediação das relações sociais. Na medida em que arbitrava as disputas, adquiria legitimidade para reafirmar sua noção de ordem e seus pressupostos hierárquicos, sobretudo para os indivíduos destituídos de laços e redes de reciprocidade poderosas o suficiente para resolverem suas querelas longe dos tentáculos do Estado.

Em outros casos, o que as vítimas de ofensas buscavam era nada mais que as desculpas do réu e que ele pagasse os custos do processo, fato este perceptível em vários casos em que havia desistência ou abandono do caso por parte autor. Foi este o caso da querela entre José Pereira Pinho e José Thimótheo de Almeida. Entre as folhas do processo encontramos um termo de desistência do autor, José Pinho. Ele envia uma carta ao juiz declarando que, como vencera a causa, sua honra estava restituída e desistia do processo, desde que o réu arcasse com os custos, julgado pelo juiz em 225\$000. Essa era uma das atitudes do autor vencedor após a sentença do juiz: restabelecida a honra pública, pedia que o réu fosse solto para mostrar que era uma pessoa boa e misericordiosa, estimada pelas pessoas da comunidade de que fazia parte. Neste caso, José Pinho termina sua carta dizendo que *“perdoava as ofensas que haviam sido feitas pelas quais intentou este processo”*⁵⁵.

Neste sentido, um processo era aberto devido ao seu aspecto disciplinador; era aberto pela vítima para mostrar que o ato do ofensor teria consequências e que tal situação sairia cara para o réu. Devemos nos lembrar que o simples fato de ser citado pela justiça já implicaria em transtornos e custos para o réu capazes de refrear e “disciplinar” possíveis ações futuras, sendo assim afirmada a contenção de condutas indesejáveis e, indiretamente, uma apologia à ordem, reconduzindo a vida comunitária a um ritmo desejável. Esta situação agradava tanto o autor do processo, pelas razões já citadas, quanto à justiça, que afirmava o poder público do Estado através da manutenção das relações sociais e da afirmação da necessidade da ordem social.

Na abertura de um processo atuava uma enorme pressão externa de amigos, parentes e vizinhos. Essa pressão existia no sentido de mostrar para a vítima que a não abertura do processo geraria a perda da sua reputação, pois em última instância, a vítima calada consentia com as afirmações dos ofensores.

Processava-se para evitar que fatos ofensivos similares se repetissem, ou seja, como uma

⁵⁵ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 168, série 29, 01/09/1914, folha 31.

forma concomitante de defesa e ameaça, calando assim pessoas que pudessem ser ameaçadoras das reputações alheias. Os grupos que mais pressionavam a vítima para a procura da mediação da justiça eram os amigos, os vizinhos, em alguns casos, o patrão. Como não temos acesso direto a tais “pressões”, tais constatações são presumidas nos casos de desistência, em que os mesmos grupos pressionavam para que o autor abandonasse o processo em prol da harmonia entre a vizinhança. Nessa situação se insere o processo movido pelo lavrador Romualdo Alves Pereira contra o também lavrador, José Caetano de Lima. Cobrado de uma dívida de gado, o autor disse não ter feito negócio com o réu e sim com seu irmão, sendo assim ofendido de velhaco e alcoviteiro. Contudo, antes mesmo do julgamento, Romualdo “*desistiu da continuação do referido processo para desse modo corresponder a pedido de amigos*”⁵⁶. No caso de Manoel Gonçalves de Azevedo, ofendido de “*bêbado cachaceiro sem vergonha*” por Izídio Martins Rebouças, a desistência foi motivada pelos pedidos das testemunhas, que eram vizinhos de ambos⁵⁷.

Outro motivo muito comum para a abertura de processos era a vingança relacionada às rixas antigas entre as partes, principalmente entre vizinhos e colegas de trabalho, situação que motivava a vítima a arriscar seu dinheiro processando o ofensor. Os motivos mais presentes nos processos que informam a natureza da rixa eram: disputas de terreno, atraso no pagamento de aluguel, dívidas, brigas entre as partes, brigas entre os filhos das partes, dentre outras.

Em março de 1872, Francisco Gonçalves Pereira da Silva foi ofendido de “*malvado, perverso, coisa ruim e desprezível*” pelo réu Constâncio Ferreira Assis por ter fechado um caminho comum entre as propriedades dos dois, atrapalhando a vida do réu⁵⁸.

Em dezembro de 1935, foi instaurado um processo por Antonio Teixeira da Silva contra Roberto Mazini. As testemunhas não souberam precisar quem ofendera quem primeiro. O que sabemos é que o autor chamou o réu de ladrão por atrasar o pagamento do aluguel e o réu afirmou que quem era ladrão era o autor, visto “*não fornecer recibo de recebimento*”⁵⁹.

Na noite de quatro de outubro de 1876, Joaquim da Silva Couto foi até o Hotel Gratidão cobrar uma dívida de João Gomes da Silva e de seu irmão. Como estes afirmaram não haver dívida, foram ofendidos de ladrões e caloteiros. Mesmo assim, abriram um processo contra o ofensor⁶⁰.

Já Antônio Gomes da Silva processou José dos Santos Rocha, pois este propagou pela

⁵⁶ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 167, série 29, 08/01/1895.

⁵⁷ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 169, série 29, 17/03/1893.

⁵⁸ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 52, série 20, 18/03/1872.

⁵⁹ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 170, série 29, 15/12/1937.

⁶⁰ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 52, série 20, 11/10/1876.

vizinhança que a mulher do autor “tinha três machos”⁶¹. João Antonio Rodrigues, por outro lado, processou sua vizinha Germana Francisca de Jesus, pois esta ofendia sua mulher constantemente de “*puta e cadela*”, “*mesmo ela sendo honesta, respeitadora da honra e do pudor e a todos tratasse bem*”⁶².

Venâncio Evangelista Júnior processou Antonio Gonçalves Costa por este ter ofendido sua esposa de “*cadela e puta*”. O motivo da ofensa, segundo o réu, foi que estando ele com seu filho, apareceu o filho do autor e empurrou seu menino, ficando este com o queixo quebrado e desmaiado. Este fato levou Antonio à ira, provocando a querela⁶³.

Nestes casos, a abertura de processos era uma espécie de vingança contra um inimigo. Isso era considerado por juízes e advogados uma das principais causas para a abertura do processo. Além disso, em alguns casos percebemos que um inimigo processou o outro realmente para tentar ganhar dinheiro. No dia primeiro de maio de 1889, Bento José Pereira afirmou ter sido ofendido de “*galego, pé-de-chumbo e filho da puta*” por José Antônio Ribeiro Gonçalves, com o qual possuía alguns negócios. Contudo, em sua defesa, o réu afirmou que em momento nenhum ofendeu a vítima. Segundo ele, a história era a seguinte: o autor lhe devia 90\$000 e sendo cobrado não quis sanar a dívida. Irado, resolveu processar o réu sem motivo, para negociar o cancelamento da dívida caso o réu fosse condenado. Todavia, a única testemunha que confirmou a versão do autor mantinha com ele laços de amizade, sendo desacreditado, o que levou o autor a desistir do processo.

Em suma, os motivos eram variados: a parte ofendida ficava nervosa com a situação; ansiosa em restaurar a reputação; apreensiva com uma possível repetição de insultos contra si; irada com o réu; ansiosa com uma possível retaliação da comunidade; movida pela pressão de amigos e parentes e por disputas e rixas nas mais diversas áreas. Entretanto, os motivos eram mais do que suficientes para causar a abertura de um processo no qual o risco de prejuízo econômico era eminente. Apesar disso, penalizar o réu era fundamental para os autores.

É importante destacar que a busca de restauração da honra na justiça reflete um aumento das expectativas de ordem frente às querelas postas, fato este que acabava sendo benéfico tanto para a população quanto para a justiça. Ao procurar a justiça para restaurar a honra perdida, a população acabava atuando como requisitora da ordem social, ajudando a justiça em sua empreitada de manutenção do monopólio da coerção e controle das ações sociais. Agindo desta forma, a população local acabava atuando como defensora de certas formas de relação social

⁶¹ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 169, série 29, 17/02/1917.

⁶² AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 52, série 20, 28/07/1873.

⁶³ AHCJF. Processos criminais de calúnia e injúria. Cx. 167, série 29, 14/05/1892.

requeridas pela justiça, principalmente aquelas relacionadas aos negócios, às boas formas de vizinhança, ao trabalho e ao lazer.

Já para a população, esse acordo tácito com a justiça pela ordem manifestava a separação entre os estabelecidos e os que viviam às margens da sociedade, na medida em que valorizava a conduta pautada no acatamento das autoridades e assim valorizava o recurso à justiça como arena de resolução de conflitos e *locus* implementador da lei e manutenção da ordem. Longe de serem vítimas indefesas nas mãos do aparato coercitivo do Estado, a população lutava por um conjunto de direitos e deveres, muitas das vezes em consonância com os interesses do Estado; todavia sob uma perspectiva bem pragmática. A ordem seduzia a população na medida em que oferecia um campo de possibilidades e de previsibilidade para a ativação de direitos, através do uso de regras que foram se positivando⁶⁴.

Todavia, como veremos oportunamente, tal interação entre a população local e a justiça somente foi bem sucedida até o momento em que a justiça atuou conforme o interesse da população, condenando os ofensores da honra alheia, trazendo de volta a auto-estima pessoal e social para o ofendido, bem como levando um ordenamento social nas relações vividas em comunidade.

As penalidades

As penas imputadas àqueles que cometiam crimes de calúnia e injúria não variavam muito de um lugar para o outro. Seja na Europa⁶⁵ do século XIX ou nas Américas do Sul ou Central⁶⁶, as penalidades consistiam em prisão celular e em punições financeiras. As exceções ficam com a Inglaterra e suas ex-colônias até meados do século XIX. Na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Canadá, até o período indicado, a calúnia era julgada nos tribunais eclesiásticos, havendo correções de acordo com as leis canônicas⁶⁷. A função social da pena era humilhar o ofensor perante a comunidade. O caluniador era apresentado na Igreja da paróquia em que frequentava e, antes do culto dominical começar, era obrigado a dizer que a ofensa proferida não era verdadeira e que sentia muito pelo fato ocorrido. Isso era realizado na frente da vítima, com pelo menos seis testemunhas, todas amigas da vítima, e com o ofensor usando uma roupa especial, que representava sua posição de pecador. Por último, o réu era ainda condenado a pagar todos os

⁶⁴ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem...* Op. cit., p. 226.

⁶⁵ Por exemplo: BURKE, Peter. “L’art de l’insulte em Italie aux XV^e et XVII^e siècles”. In: DELUMEAU, Jean. *Injures et Blasphemes*. Mentalites: Histoire dès cultures et dès sociétés. Vol. 2. Éditions Imago, 1989, pp. 49-63.

⁶⁶ HAMES, Gina. Maize-beer, gossip and slander: female tavern proprietors and urban, ethnic cultural elaboration in Bolívia, 1870-1930. *Journal of Social History*, winter, 2003.

⁶⁷ WADDAMS, S. M. *Sexual Slander in Nineteenth-Century...* Op. cit., p. 111.

custos do processo eclesiástico. Desta maneira, tudo ocorria para restaurar a reputação daquele que era inocentado no julgamento e para humilhar a parte perdedora. Além disso, a pena tinha um aspecto disciplinador, executada para desencorajar a comunidade a não repetir mais tal atitude. Tal situação só começou a mudar no século XIX quando a concepção de pena pública passou a ser considerada obsoleta⁶⁸.

No Brasil, durante o período coberto por esta pesquisa, as penalidades aplicadas contra os réus que cometessem ofensas consideradas injuriosas ou caluniosas eram regidas pelos Códigos Penais de 1830 e 1890.

No Código Criminal de 1830, os artigos referentes à calúnia e à injúria estão contidos no Capítulo II, seção III. Entre os artigos 229 e 245 são definidos os atos considerados caluniosos ou injuriosos e suas respectivas penalidades. Como mostramos no segundo capítulo, a calúnia é definida como a imputação de um ato considerado criminoso a alguém⁶⁹. Já a injúria ocorre quando são impostos a uma pessoa vícios ou defeitos que possam expô-la ao desprezo público ou a algo que possa prejudicar a reputação de alguém.⁷⁰ Ambas são qualificadas por certas circunstâncias de especial gravidade, referentes à condição do sujeito que sofreu as ofensas ou ao modo ou meio utilizados para ofender.

Assim, as penas mais duras eram aplicadas àqueles que cometiam tais ações por meios impressos distribuídos a mais de quinze pessoas, contra instituições que exerciam autoridade pública. Nesta situação, o indivíduo condenado poderia ser posto em prisão celular pelo período de 8 meses a dois anos⁷¹. No caso da ofensa ser proferida contra a família imperial, tal ação seria punida com o dobro das penas estabelecidas⁷².

Devido ao fato de, pela legislação, o imperador ser considerado o primeiro magistrado da nação, a magnitude do cargo reclamaria para a sua pessoa, tanto da perspectiva pública quanto privada, a máxima reverência. O mesmo valeria para as instituições públicas, consideradas maiores que si mesmas na medida em que representariam a vontade coletiva do Estado.

Em seguida, seria punido com penalidade de seis a dezoito meses de cadeia o indivíduo que caluniasse um funcionário público no exercício de sua função⁷³, pois a ofensa em tal situação não atingiria apenas a dignidade pessoal do funcionário, mas a função por ele exercida em nome e

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ *Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p.178, artigo 229.

⁷⁰ Idem, artigo 236.

⁷¹ Idem, artigo 230

⁷² Idem, p. 179, artigo 244.

⁷³ Idem, p. 178, artigo 231.

por delegação do Estado. Se a calúnia fosse cometida contra uma pessoa particular qualquer, se condenado, o réu poderia ficar preso por um período de quatro meses a um ano.

Já as penas referentes ao crime de injúria eram mais brandas. Se cometida contra uma instituição pública, a pena variava de quatro meses a um ano; se contra funcionário público, de dois a seis meses; e contra particulares, de dois a seis meses. Se fosse proferida contra o imperador, seriam dobradas as penas máximas. Em todos estes casos, seria somada à prisão celular uma multa correspondente.

A conceitualização de tais crimes em nada mudou com a entrada em vigor do Código Penal de 1890. Inseridos agora no Título XI, Capítulo Único, abarcavam os artigos 315 a 325⁷⁴. As únicas mudanças estavam no período de carceragem para aquele que cometesse calúnia contra uma instituição que exercesse autoridade pública – antes, de oito meses a dois anos, e agora, de seis meses a dois anos – bem como deixava explícita o valor da multa associada ao período de prisão. A multa inferida contra aquele que ofendesse uma instituição estatal, um funcionário público ou mesmo o Presidente da República, variava de \$500 até 10:000\$000. Já no caso de particulares, a multa variava de 400\$000 a 800\$000⁷⁵.

Percebe-se que as penalidades variavam de acordo com o *status* legal do ofendido e se a ofensa fosse realizada por meio escrito, com circulação que atingisse pelo menos quinze pessoas. A preocupação com a calúnia escrita ocorria, pois ela possuía maior potência de divulgabilidade, aumentando o efeito da lesão. Palavras ao vento logo são esquecidas, mas como afirma o ditado francês “*Un écrit c’est une parole qui dure*”⁷⁶.

Nos casos analisados, referentes aos crimes de injúria e calúnia ocorridos no Município de Juiz de Fora, entre os anos de 1854 a 1941, não encontramos nenhuma calúnia contra o Imperador ou Presidente da República, contra instituições estatais ou contra funcionários públicos. Como os insultos, principalmente injúrias, eram trocados, sobretudo entre populares, as penas aplicadas eram baixas, se comparadas à penalidade máxima cabível em tais casos. Senão, vejamos:

TABELA 5

Tempo das penas aplicadas nos crimes de calúnia e injúria (1854-1941)

Tempo das Penas	Número de casos	%
-----------------	-----------------	---

⁷⁴ Código Penal Brasileiro (Dec. N. 847, de 11 de outubro de 1890). São Paulo: Saraiva & C. editores, 1929, pp. 348-66.

⁷⁵ De acordo com o Dec. Leg. N. 4743, de 31 de outubro de 1923.

⁷⁶ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal...* Op. cit., p. 110.

Até um mês de prisão	58	32,95%
De três a seis meses	93	52,84%
De seis meses a um ano	25	14,2%

Fonte: AHCJF. Fundo Benjamim Colucci, Processos criminais de Calúnia e Injúria, séries 20 e 29, 1854-1941.

Um elemento interessante nos casos locais é que além da prisão e da multa, o réu também arcava com os custos totais do processo. Como ressaltamos acima, o valor total de um processo poderia variar de 2 a 4 salários de um operário. Somado à multa e à prisão, ser condenado em um caso de calúnia e injúria poderia destruir a vida econômica de uma família menos privilegiada. Isso talvez explique o alto índice de desistência ocorrido nos casos locais, que chegava a quase 20% do total de processos⁷⁷. Seria este um indício que explicaria a pressão comunitária em torno da vítima para que perdoasse o réu, visto que abandonando o processo antes da conclusão, os custos do mesmo não seriam imputados para nenhuma das partes em querela.

Considerações Finais

Terminada a leitura deste breve perfil do judiciário local, dos processos de calúnia e injúria e da relação mantida entre a população e a justiça, o leitor pode ter ficado com a impressão de que analisamos as questões acima sem levar em consideração que elas ocorreram num período de mais de oitenta anos, na medida em que não apareceram rupturas significativas na forma de agir e interagir dos atores em análise. Todavia, não foi este o caso.

O que os dados nos mostraram é que as formas de agir, as estratégias e os recursos utilizados para a maximização de ganhos dos atores em sua interação com a justiça se repetiram sem maiores mudanças em todo o período. Na verdade, estas formas de interação não mudaram muito porque, como dissemos, as estratégias e recursos adotados pelos atores acabaram sendo bem sucedidos em seus fins e se tornaram normas compartilhadas pelos indivíduos para lidar nessas situações de conflitos verbais.

Não podemos nos esquecer, como bem nos lembra Norbert Elias⁷⁸, de que as pessoas nascem em um dado contexto com normas e valores já sendo vivenciado pelas pessoas com as quais convivem direta ou indiretamente. E com isso somos influenciados, em certas situações, a

⁷⁷ De acordo com o artigo 77 do Código Penal Brasileiro de 1890, em processos de cunho privado, o perdão do ofendido era suficiente para extinguir a ação penal. Ver: *Código Penal Brasileiro (Dec. N. 847, de 11 de outubro de 1890.)*. São Paulo: Saraiva & C. editores, 1929, p. 113.

⁷⁸ ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1994. Em especial, ver a Parte I.

adotar recursos e valores ancestrais vivenciados e institucionalizados por várias gerações, ajudando-nos na maximização de ganhos e na diminuição das incertezas do cotidiano. Dessa forma, mais do que esperar grandes mudanças, devemos ter em mente que o caminho de interação com a justiça, adotado pela população de Juiz de Fora, a partir de meados do século XIX, que é onde começa a pesquisa, serviu de referência de ação para a população por um longo tempo, na medida em que essa forma de interação foi bem sucedida, fato este que explica em parte o porquê da manutenção do tipo de interação, acima explanada, por tanto tempo.

Documentação manuscrita

Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora (AHCJF).

Fundo Benjamim Colucci, séries 20 e 29. Processos Criminais de Calúnia e Injúria. 294 itens.

Lançamento dos Impostos de Indústrias e Profissões da Cidade e Município em Juiz de Fora. 1893-1909.

Setor de Memória da Biblioteca Municipal Murilo Mendes (SMBMMM).

Jornal A Propaganda.

Jornal A Tarde.

Jornal Actualidade.

Jornal Correio de Juiz de Fora.

Jornal Parahybuna.

Jornal do Commercio.

Bibliografia

ANDRADE, Silvia Maria B. V. de. *Classe Operária em Juiz de Fora: uma história de lutas (1912-1924)*. Juiz de Fora: EDUFJF, 1987.

BARTH, Fredrik. “Models of social organization I: Introduction. The analytical importance of transaction”. In: *Process and form in social life*. London: Routledge & Kegan Paul, 1981.

BURKE, Peter. “L’art de l’insulte em Italie aux XV^e et XVII^e siècles”. In: DELUMEAU, Jean. *Injures et Blasphemes*. Mentalites: Histoire dès cultures et dès sociétés. Vol. 2. Éditions Imago, 1989.

CANCELLI, Elizabeth. *A cultura da lei e do crime. 1889-1930*. Brasília: editora da universidade de Brasília, 2001.

Código Penal Brasileiro (Dec. N. 847, de 11 de outubro de 1890). São Paulo: Saraiva & C. editores, 1929.

COELHO, Edmundo Campos. *As Profissões Imperiais: medicina, engenbaria e advocacia no Rio de Janeiro. 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

COSTA, Alfredo Coelho, e LEAL, Ruy do Brasil. *A Justiça em Juiz de Fora*. Juiz de Fora: s/ed., 1995.

DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo, Cia. Das Letras, 2001.

FILHO, José Procópio. *Salvo erro ou omissão: gente juizforana*. Juiz de Fora: s/ed., 1979.

HAMES, Gina. Maize-beer, gossip and slander: female tavern proprietors and urban, ethnic

- cultural elaboration in Bolivia, 1870-1930. *Journal of Social History*, winter, 2003.
- LENEMAN, Leach. Defamation in Scotland, 1750-1800. *Continuity and Change*. N.15 (2), 2000.
- OLIVEIRA, Paulino de. *História de Juiz de Fora. Juiz de Fora*: 1966.
- THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- WADDANS, S. M. *Sexual Slander in Nineteenth-Century England: defamation in the ecclesiastical courts, 1815-1855*. Toronto: University of Toronto Press, 2000.
- SHARPE, Jim. Defamation and sexual slander in early modern England: the church courts at York. *Borthwick Papers*, University of York, n. 58, 1980.